



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 5722034-18.2024.8.09.0051
Parte autora: NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: Credores habilitados e a serem habilitados na Relação

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A.

Em suma, ao discorrerem sobre o histórico, a estrutura e as atividades desenvolvidas, indicaram que a sua crise econômico-financeira teve início, primeiramente, pelos impactos ocasionados pela Covid-19, situação que culminou, em 2023, em uma das maiores crises do setor de varejo do país.

Narram que adotaram medidas atinentes à captação de recursos junto a fundos de investimento, a estruturação de CRIs, emissões de dívidas, o fechamento de 62 (sessenta e duas) lojas e o comprometimento do patrimônio familiar por meio da outorga de garantias, visando equalizar ativos, passivos e manter as suas atividades.

Indicam que, mesmo com o crescimento da taxa básica de juros ao longo do ano de 2023 e com a situação das Lojas Americanas, que resultou na forte contração de crédito para o varejo de eletrodomésticos, houve uma elevação do custo de crédito, acompanhada da contração de sua oferta.

Salientam que, no esforço de recuperar as vendas, adotaram como estratégia a redução de sua margem de lucro, implementando uma política de preços mais agressiva. No entanto, essa medida não teve sucesso, resultando em uma queda no lucro bruto e impactando fortemente seu fluxo de caixa. Além disso, desde maio de 2023, houve uma queda acentuada no EBITDA, com registros de resultados negativos desde então.

Informam que a principal causa da crise de liquidez foi a expansão da dívida e a redução dos prazos de fornecedores. Mesmo após o aporte de R\$ 40 milhões por

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 19/08/2024 10:58:55



parte de seus acionistas e todas as estratégias de reestruturação executadas, o endividamento não foi resolvido.

Asseveraram que outra variável que contribuiu de forma significativa para a deterioração do cenário foi o insucesso na venda do principal ativo do grupo, o Centro de Distribuição de Goiânia. Esta venda representava uma estratégia crucial para levantar capital e reduzir o endividamento, mas a falha nessa transação impactou negativamente o fluxo de caixa e a capacidade operacional da empresa.

Aduziram que os problemas narrados não são insolúveis e que o presente procedimento tem como objetivo oferecer o fôlego necessário para o seu soerguimento, considerando seu relevante patrimônio. O objetivo é a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento da dívida, momento em que discutiram sobre sua viabilidade econômico-financeira.

A seguir, manifestaram-se acerca do litisconsórcio ativo e da consolidação processual e substancial, destacando que a empresa Martins Ribeiro Participações S/A. é controlada pelas empresas Libélula, Lotus e Montblanc, holdings de titularidade de cada um dos seus sócios, Ednara Braga, Carlos Luciano Ribeiro e Patricia Sepulveda.

Argumentam que a Novo Mundo é controlada pela Martins Ribeiro Participações S/A., detentora de 92,9% das ações, estando as demais alocadas em percentuais iguais entre Ednara, Carlos Luciano e Patricia. Já a Novo Mundo Amazônia é controlada pela Novo Mundo, que detém 79,3% das ações, ao passo que a Martins Ribeiro Participações S/A. possui 20,6%, e as pessoas físicas detêm 0,1% cada.

Após tais explanações, pleitearam em sede de tutela de urgência:

- não interrupção ou suspensão da prestação dos serviços contratados, relacionados a energia elétrica, água e internet, com base no não pagamento das faturas anteriores ao ajuizamento da presente ação;
- suspensão das medidas para retomada de imóveis nos quais se concentram seus estabelecimentos comerciais, devido à inadimplência dos contratos de locação; e
- suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas, bem como a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo novas e futuras decretações.

Informaram que foram juntados os documentos necessários para o processamento do pedido em questão, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, e pleitearam a tramitação do feito em segredo de justiça até o deferimento do processamento, com a nomeação de Administrador Judicial.

Requereram também a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da referida Lei, com a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, e a publicação do edital, conforme §1º do mesmo diploma legal mencionado.



No movimento n. 3, a parte autora apresentou as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e nas comarcas onde possui filiais, bem como as certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas em seus nomes e as certidões criminais em nome de seus sócios.

A empresa TCL Semp Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S/A. informou ser credora quirografária e quer ter livre acesso aos autos, consoante se vê no mov. n. 6, o mesmo ocorrendo com a GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. no mov. 7.

De igual forma, o Dr. Felipe de Azeredo Martins no mov. n. 8, o Banco do Brasil no mov. n. 9, o Banco Santander (Brasil) S.A no mov. 10, Banco Safra S/A. no mov. n. 12.

No mov. n. 14 foi determinada a nomeação de um perito com o objetivo de avaliar as reais condições de funcionamento e a regularidade documental das empresas devedoras, nos termos do §2º do art. 51-A da Lei n. 11.101/05.

A empresa Demóbile – Indústria de Móveis Ltda., o Banco Voiter S/A., o Banco do Nordeste do Brasil Ltda., a Batuki Produções Ltda., o Banco Bradesco S/A., Denise Vasconcelos Santos, Tatianne da Silva Almeida, Buriti Participações e Empreendimentos Ltda. e o Banco Votorantim S.A. requereram suas habilitações nos autos, conforme se vê nos movs. 18, 20, 21, 24, 25, 27, 31, 32 e 33, respectivamente.

Nos movs. n. 23 e 28, as empresas devedoras promoveram a complementação da petição inicial, anexando mais documentos.

O Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca solicitou informações acerca da essencialidade do imóvel objeto da ação de despejo (proc. n. 5743907-74), em trâmite na referida Serventia, conforme se verifica no mov. n. 26

O laudo de constatação prévia foi encartado pelo Sr. Perito designado no mov. n. 29.

É o relatório.

Passo a decidir.

A recuperação judicial pode ser considerada um meio pelo qual o empresário busca equilibrar-se economicamente e prevenir-se de cenários falimentares, atuando como um instrumento jurídico de segregação de risco falencial. Trata-se de um mecanismo que visa a superação da situação de crise do devedor, com a missão de propiciar a continuidade da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores, resultando, portanto, na preservação da empresa, no cumprimento de sua função social e no estímulo à atividade econômica.

Partindo de um ponto de vista amplo, é possível verificar que a empresa, sob uma análise macroeconômica, é uma unidade em funcionamento no mercado que interfere diretamente em uma série de relações, sejam elas jurídicas, sociais, financeiras e, principalmente, econômicas.

Como, acertadamente, afirma Waldo Fázzio Júnior: “A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí porque urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a



prevenção da insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional”(Manual de Direito Comercial, Atlas, 18ª ed., 2017, p. 156).

O princípio da preservação da empresa tem como objetivo a recuperação da empresa e a exclusão de hipóteses de liquidação e falência. A conjunção dos fatores que causam essa crise na empresa afeta diretamente o todo social, as relações interpessoais, as relações entre mercado e consumidor, e assim, sucessivamente.

Feitas essas considerações, convém destacar que não me compete examinar a viabilidade da empresa, uma vez que essa é uma tarefa dos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial. Compete-me apenas verificar os requisitos de admissibilidade da presente demanda, atinente as questões processuais preliminares e requisitos objetivos, ao que passo à análise.

1 – QUESTÕES PRELIMINARES:

1.1 – Competência

Em estrita observância ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.101/05, concluo, tanto pela análise documental quanto pela análise pericial, que, embora as empresas Novo Mundo Amazônia S/A e Martins Ribeiro Participações Ltda. estejam localizadas em comarcas distintas da presente, a concentração dos órgãos de gestão e das principais decisões estratégicas do Grupo ocorre nesta Comarca de Goiânia.

Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

1.2 – Consolidação processual

A consolidação processual é a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone: “nos casos de grupo empresarial de fato, é possível que algumas das sociedades sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter recuperação judicial, pretensão que poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com o processo”. (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023).

No caso em questão, ao analisar os atos constitutivos das empresas (arquivos n. 3 a 5 do movs. n. 1 e 3), verifico que, nesta fase inicial, evidenciam de forma clara que as empresas integrantes do polo ativo compõem um grupo econômico sob regime de controle societário comum.

Assim, reputo legítimo o litisconsórcio ativo entre as empresas requerentes, nos termos da Lei n. 11.101/05 c/c o art. 113 do CPC, de modo que a consolidação processual é medida que deve ser aplicada ao presente caso.

1.3 – Consolidação substancial



A consolidação substancial tem por efeito a unificação de ativos e passivos das empresas em processo de recuperação, que "*serão tratados como se pertencessem a um único devedor*" (art. 69-K da LRF), de modo que autonomia patrimonial é desconsiderada, bem como o plano unificado para todas as devedoras (art. 69-L da LRF), de forma que fica selado o destino comum, seja ele qual for; vale dizer, a sorte de uma empresa será a mesma de todas as demais do grupo que tenham ajuizado a recuperação judicial conjuntamente.

Com efeito, o art. 69-G da Lei 11.101/2005 exige não apenas a existência de "*grupo sob controle societário comum*", mas também que os devedores "*atendam aos requisitos previstos*" na legislação específica, entre os quais, é evidente, a existência de "*crise econômico-financeira*" cuja superação se pretende "*a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*" (art. 47 da LRF).

No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória que as empresas integrantes do polo ativo compõem o mesmo grupo econômico, sob controle societário comum, conforme já mencionado anteriormente. Ademais, essas empresas, individualmente, exercem suas atividades há mais de dois anos, nunca faliram, tampouco passaram por recuperação judicial nos últimos cinco anos, e até onde se apurou nenhum dos sócios foi condenado por crime falimentar, conforme os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei n. 11.101/05.

Acerca do tema, convém destacar a excepcionalidade prevista no art. 69-J da LRF, o qual estabelece que o juiz poderá, independentemente da realização de Assembleia-Geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, leciona Otávio Joaquim Rodrigues Filho (*In Controle de Legalidade no Processo de Recuperação Judicial – 1ª ed. – São Paulo: D'Plácido, 2023*):

"Embora não traga a lei a definição de 'interconexão' de ativos e passivos das sociedades de um grupo, o significado da palavra não deve ser ignorado no sentido de atribuir ao termo a situação de conexão entre elementos dos patrimônios de duas ou mais sociedades, que pode se dar por diversas formas, seja formalmente ou por relações de fato que fazem concluir que os ativos e/ou passivos das sociedades do grupo se acham de alguma forma ligados.

Dessa maneira, pode haver a aludida interconexão de ativos e passivos levada a efeito pela forma prevista em Lei, como a copropriedade, a locação ou arrendamento de bens de uma sociedade a outro do mesmo grupo ou por meio de qualquer outra relação comercial nos moldes ditados pela legislação; como essa interconexão pode se dar por relações de fato, como, por exemplo, a utilização de bens ou capitais de uma por outra sociedade do



grupo, sem que haja qualquer instrumento formalizando esses negócios jurídicos. Mas, independentemente de se revestirem essas relações das formas previstas na legislação, o que é importante constatar é se essas relações dão em bases comutativas e justas ou se o equilíbrio não estão presente na situação concreta.

(...) A confusão patrimonial, forma mais comum de confusão de esferas sob o aspecto interno, demonstra-se pela unidade econômica com a mistura de patrimônios que deveriam ser absolutamente distintos. Se ocorreu a confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo, não se justificando a manutenção das personalidades individuais, cabível a consolidação substancial, pois não haverá que se falar em separação de responsabilidades e, evidentemente, em violação dos direitos dos credores das sociedades em melhor condição de solvabilidade."

In casu, é possível verificar que as personalidades jurídicas do grupo empresarial não estão sendo preservadas como centros de interesses autônomos. Pelo contrário, os ativos são compartilhados entre as empresas, indicando uma interconexão substancial, além de as obrigações decorrentes da atividade empresarial serem partilhadas e divididas entre as empresas do grupo e também dos mesmos sócios. Vejamos:

Pois bem. Seguindo a linha de raciocínio da norma supracitada, convém destacar o cumprimento dos requisitos descritos no art. 69-J da LRF no caso em análise:

* **Inciso I – existência de garantias cruzadas:** em breve análise aos negócios jurídicos colacionados no mov. n. 28, é possível perceber a existência de garantias cruzadas entre as empresas;

* **Inciso II - relação de controle ou de dependência:** mostra-se evidente em decorrência de as três empresas possuírem uma mesma unidade administrativa, local onde as decisões estratégicas de todas são tomadas, no Centro de Distribuição do Grupo;

* **Inciso III - identidade total ou parcial do quadro societário:** é possível constatar claramente que as pessoas jurídicas em questão são geridas por uma única



unidade familiar, conforme demonstrado na imagem acima.

*** Inciso IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes:** há uma demonstração clara da atuação conjunta e da efetiva comunhão de interesses entre as empresas autoras, que operam no mercado varejista, destinando conjuntamente seus produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, sendo que as atividades comerciais são conduzidas de maneira totalmente integrada.

Feitas essas considerações, há clara interconexão e confusão entre ativos e passivos das empresas devedoras, de modo que restam cumpridas as condições cumulativas exigidas no art. 69-J da LRF, de modo que autorizo a consolidação substancial.

Corroborando o entendimento acima, trago à colação julgado Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. 5. **A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente**



considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023) – destaque nosso

Com efeito, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K da LRF), com a extinção imediata das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face de outro (§ 1º), permanecendo intactas, por outro lado, as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (§ 2º).

Por essas razões, com autorização da consolidação substancial, os devedores deverão apresentar um plano unitário que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores, para a qual serão convocados os credores de todos os devedores (art. 69-L, caput, da LRF). Na hipótese de rejeição do plano, ocorrerá a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores (§ 2º).

2 – REQUISITOS OBJETIVOS:

Como já mencionado, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, com o objetivo de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em comento, as empresas devedoras, além de preencher os requisitos subjetivos da Lei n. 11.101/05, em especial, os artigos 1º e 48, demonstrou o cumprimento aos requisitos objetivos estabelecidos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, conforme laudo apresentado pelo perito designado (mov. n. 29), o qual **homologo nesta oportunidade, no que tange à regularidade documental e as razões da crise econômico-financeira.**



Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

3 – STAY PERIOD

O *stay period* tem o propósito de conceder um prazo para que o empresário possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A medida visa beneficiar exclusivamente o próprio devedor, de modo que a ideia é preservar a situação econômico-financeira da parte devedora enquanto busca se reorganizar.

Com efeito, como a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão, de forma a deixar claro o seu alcance:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

No tocante às execuções, não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as empresas requerentes deverão ser suspensas. O mesmo não se aplica, entretanto, às demais ações, uma vez que a lei trata a questão de forma genérica no *caput* do dispositivo acima referido, mas com a regra excepcional prevista no §1º do referido dispositivo legal.

Com efeito, cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações revela-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do grupo, cuja proteção a lei busca assegurar. Nesse contexto, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, que não se baseia na universalidade – característica da falência – mas tem como objetivo claro preservar a empresa e evitar que seu patrimônio seja atingido por decisões provenientes de juízos diversos da recuperação, comprometendo assim o êxito do processo recuperacional.

Assim, fulcro no inciso III do art. 52 da Lei n. 11.101/05, a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores que integram o polo ativo da presente demanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º do art. 6º da LRF), contados da presente decisão, é medida que se impõe, ficando vedado no



referido prazo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Contudo, a suspensão em questão não incidirá em relação às ações que versem sobre quantia ilíquida e às execuções ou cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Saliento, por oportuno, que caberá às empresas devedoras a comunicação da suspensão autorizada aos juízos competentes, nos termos do § 3º do art. 52 da LRF.

Ademais, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, uma vez que a eles não se aplica a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, c/c 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, conforme dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Nesse ponto, Marlon Tomazette (*In Curso de direito empresarial*, vol. 2: Títulos de crédito / Marlon Tomazette. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022) esclarece que: “ao dar um aval eficaz, o avalista se torna devedor solidário do título de crédito (LUG – art. 47), no sentido de que ele será obrigado a pagar a integralidade da obrigação, mesmo que o avalizado possua bens. Em outras palavras, o avalista não possui benefício de ordem, isto é, ele não pode indicar bens livres e desembaraçados do avalizado quando for demandado para honrar sua obrigação.”

Feitas essas considerações, defiro a suspensão das execuções movidas em face das requerentes pelo período do *stay period*, consistente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo, contudo, que a diretriz não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF.

Entretanto, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposto no § 7º-A do art. 6º da LRF.

4 – TUTELA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.



Já no contexto da Lei n. 11.101/05, o § 12º do art. 6º estabelece a possibilidade de autorizar expressamente a concessão de tutela de urgência destinada a antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos mencionados.

No caso em análise, o grupo devedor requerer em sede de tutela de urgência a não interrupção ou suspensão da prestação dos serviços contratados relacionados a energia elétrica, água e internet, com base no não pagamento das faturas anteriores ao ajuizamento da presente ação; a suspensão das medidas para retomada de imóveis nos quais se concentram seus estabelecimentos comerciais, devido à inadimplência dos contratos de locação; e suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas, bem como a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo novas e futuras decretações.

Em análise, o grupo devedor demonstrou a probabilidade do direito em relação à não interrupção da prestação dos serviços essenciais (energia elétrica, água e internet), tendo em vista que a suspensão do fornecimento desses serviços, devido ao não pagamento de faturas anteriores ao ajuizamento da presente pretensão, comprometeria a continuidade das atividades empresariais e, consequentemente, a possibilidade de recuperação, até porque foi demonstrada a substancial crise econômica da empresa autora, conforme se extrai dos relatórios de débitos, ações judiciais e protestos efetivados.

A interrupção desses serviços causaria um dano imediato e irreparável às atividades da empresa, prejudicando a operação e, possivelmente, levando ao encerramento das atividades, o que frustraria o próprio processo de recuperação judicial, o que demonstra o perigo de dano.

Confirmando o exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. \n1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. \n2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. \n3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.\n4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção



do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. \n5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." \n (TJ-RS - AI: 52336494220218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Por outro lado, algumas considerações merecem ser feitas acerca da pretensão suspensão das medidas para retomada dos imóveis locados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade em regime de recuperação judicial não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.

Assentou a Corte Superior que os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo juízo da recuperação judicial são os integrantes do patrimônio da empresa, e não imóvel de terceiro.

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ A RETOMADA DO IMÓVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes .2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1925508 RJ 2021/0062712-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

Dessa forma, apenas o crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial, prosseguindo a ação de despejo perante o juízo onde já tramita regularmente, extrai do §3º do art. 49 da Lei n.



11.101/05 não se sujeitando à competência do juízo universal.

A referida norma estabelece que o crédito devido em face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

Nesse sentido, é também o entendimento do TJ/GO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO LIMITADO AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO DESPEJO. SENTENÇA ULTERIOR DE EXTINÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. SENTENÇA CASSADA. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo em fase de cumprimento de sentença promovida em desfavor da empresa em recuperação judicial, por pautar a execução em créditos extraconcursois, provenientes de acordo firmado entre as partes após o ajuizamento do pedido de recuperação. 2. A possibilidade de retomada da posse direta do bem locado à sociedade empresária em recuperação judicial encontra respaldo na Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda sua plenitude, daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados. 3. Imperiosa a cassação da ulterior sentença de extinção sem resolução do mérito, por deixar de observar os atos anteriormente consolidados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5361544-63.2018.8.09.0100, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

De fato, no que concerne ao direito de retomada do imóvel locado, cuja medida é assegurada pela Lei nº 8.245/91, não há impedimento legal ao prosseguimento regular da ação de despejo proposta pelo proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, conforme o disposto no art. 6º, II e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A própria Lei de Recuperação Judicial prevê que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à sua retomada, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme já consolidado no entendimento do STJ.

Tal entendimento decorre do fato de que a ação de despejo propriamente dita, movida pelo proprietário locador, visando unicamente à retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, é fundamentada em legislação específica consubstanciada na Lei nº 8.245/91, não integrando o bem locado o patrimônio da empresa em recuperação.



Por outro lado, embora a ação de despejo tenha seu prosseguimento perante o Juízo competente, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, quando a demanda está **cumulada com a exigibilidade de valores**, o crédito relativo à cobrança de aluguéis e consectuários referentes ao período anterior ao pedido de recuperação judicial qualifica-se como concursal (art. 49 da Lei n. 11.101/05), impondo-se sua habilitação nos autos do processo de recuperação judicial, conforme já mencionado.

O art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, prescreve que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

Saliento, por oportuno, que a redação anterior da Lei 11.101/05, em seu art. 6º, previa a suspensão tanto das ações quanto das execuções, ressalvando, em seu § 1º, que deveriam prosseguir somente as ações que demandassem quantia ilíquida. Com a alteração da lei, passou-se a prever a suspensão exclusivamente das execuções, restringindo-se, assim, a interpretação ampliativa.

Desse modo, tratando-se de crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, seu pagamento será realizado nos moldes do plano de recuperação judicial, conforme o regramento do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, resultando o deferimento da recuperação judicial na imediata suspensão apenas das execuções relativas à cobrança de valores contra a empresa em recuperação judicial que tramitem em juízo diverso do juízo universal da recuperação (art. 6º), desde que não sejam excepcionadas pela norma legal.

Assim, não há como deixar de concluir que a efetivação da ordem de despejo (ato de constrição para retomada do imóvel) adotada na fase executiva da ação de despejo cumulada com cobrança de valores em fase de cumprimento de sentença, atrai a aplicação do art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05.

Embora a Lei de Recuperação Judicial e Falências não contenha exceção que assegure a permanência da empresa em crise no imóvel em caso de inadimplência dos aluguéis, **nas hipóteses em que o pedido de despejo se fundamenta em débito anterior ao pedido de recuperação, o crédito estará sujeito à recuperação judicial e, conseqüentemente, à novação nos termos do PRJ aprovado.**

Com a novação, haverá a substituição da obrigação descumprida por aquela prevista no plano, não mais subsistindo fundamento legal para o despejo baseado no inadimplemento do devedor em recuperação, sendo certo que a medida de retomada dos imóveis poderá inviabilizar o próprio soerguimento das empresas devedoras, tendo em vista a essencialidade dos pontos comerciais para a continuidade de sua atividade empresarial, as quais possuem como um dos pilares a venda varejo de móveis e eletrodomésticos em lojas físicas.

Sobre o tema, seguem as lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do stay period, desde que relacionadas a inadimplemento anterior



à recuperação judicial.

Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, excetos se referentes a créditos não sujeitos a recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas. A ação de despejo figura exatamente nesse contexto. A simples apuração do montante de alugueres ou encargos devidos, ou mesmo a apuração de outros descumprimentos contratuais, não exigirá sua suspensão em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não permitirá a imediata constrição de ativos da recuperanda.

Ainda que o montante possa depender apenas de cálculo aritmético e permita a imediata execução, a qual seria, portanto, suspensão, a cobrança cumulativa com pedido de rescisão da locação e despejo exigiria sentença condenatória e mandamental. Logo, não poderia ser caracterizada como demanda por quantia líquida para fins de suspensão, eis que não permitiria a imediata constrição dos ativos, embora de certo as medidas constitutivas liminares fiquem, pela exigência de preservação da empresa durante o stay period, suspensas, desde que fundamentadas em crédito não satisfeitos anteriores à recuperação judicial.

Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensão.

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art.49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.

A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação. Caso o despejo seja motivado pelo término do período de locação, rescisão do contrato de trabalho ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, como referidas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, não haveria razão para submeter esses credores não sujeitos à recuperação judicial à suspensão. A recuperação judicial não obrigaria à manutenção do contrato de locação caso seu prazo já tenha se



findado ou mesmo à manutenção do contrato de trabalho que dele seja fundamento, de modo que a pretensão não se submeteria a qualquer suspensão.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2023 p. 96/97).

Embora se trate de bem imóvel que não integra o patrimônio da empresa em recuperação judicial, estando a obrigação sujeita aos seus efeitos, uma vez reconhecida a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que desenvolve sua atividade empresarial pelo juízo da recuperação judicial, o despejo do locatário (empresa em recuperação judicial) resultaria na impossibilidade de soerguimento da empresa e, por consequência lógica, na perpetuação da situação de crise.

Vejamos entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021).

Nessa direção, cumpre ressaltar as ponderações do Min. Luis Felipe Salomão quando do julgamento do CC 170421/PR, da relatoria do Min. Marco Buzzi: *“Nesse aspecto, ressalto que, embora a jurisprudência aponte para a não submissão da efetivação da ordem de despejo ao juízo da recuperação, penso que a prática do ato de constrição (retomada do imóvel) adotada na esfera exclusiva da ação de despejo deve exigir cautela, porquanto poderá conduzir, muitas vezes, a situações de completa inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial.”*

Com efeito, inobstante o STJ entender que deve ser preservado o direito de propriedade na hipótese de contrato de locação inadimplido, tal princípio deve caminhar em harmonia com preservação da empresa durante o *stay period*, conforme se insere do art. 47 da LRF.

Feitas essas considerações, entendo que está presente a probabilidade do direito alegada e também o perigo de dano em relação à suspensão das medidas para retomada dos imóveis locados, desde que se refira a débitos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.



Saliento, por oportuno, que caso o despejo seja motivado pelo término do período de locação ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, ainda que imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial, como referidas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, não há possibilidade de suspensão em relação a esses credores.

Pelos mesmos fundamentos explanados nas linhas anteriores, **também há probabilidade do direito no que tange à suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado**, pois a aplicação de cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas ou a amortização acelerada comprometerá a capacidade financeira do grupo, sendo necessário permitir uma reorganização financeira adequada das empresas.

A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é contraditória com o escopo da Lei n. 11.101/05, na medida em que representa um inegável obstáculo à superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas devedoras, especialmente quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa, de modo que resta presente o perigo de dano.

Ademais, vislumbro probabilidade do direito alegado pela parte requerente, uma vez que a inserção de tais cláusulas de vencimento antecipado de obrigações, pelo simples fato de a empresa devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, sem que efetivamente esteja em débito, indica a presença de notória abusividade, que deve ser rechaçada.

Diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, e considerando a necessidade de assegurar a continuidade das atividades empresariais e a viabilidade da recuperação judicial, defiro os pedidos de tutela de urgência perseguidos, cujo fato gerador dos créditos seja anterior ao ajuizamento da presente pretensão, porquanto essenciais à cadeia produtiva.

5 – DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Na forma já salientada anteriormente, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a continuidade da atividade empresarial, com objetivo único de preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o assunto, é entendimento do TJ/GO:

""AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONSTRUÇÃO DOS RECEBÍVEIS DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ORIGINALMENTE ESTABELECIDADA. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DA



APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão preliminar que deferiu o pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal, quando o agravo de instrumento encontra-se apto para julgamento. 2. Nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, se o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento, quanto ao conteúdo modificado. 3. Nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei federal nº 11.105/2005, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. **4. O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada contrato bancário na data do pedido de recuperação.** 5. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua **viabilidade econômica**. 6. É desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5482371-78.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2019, DJe de 06/12/2019) - destaque nosso

Nesse contexto, autorizo a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débito, conforme dispõe o inciso II do art. 52 da Lei n. 11.101/05, porquanto tal exigência poderia obstar o exercício da atividade da parte autora, podendo causar a sua falência.

6 – TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

No caso de procedimento de recuperação judicial, a tramitação excepcional em segredo de justiça é obstada pela imprescindibilidade de disponibilização transparente de informações claras e precisas sobre a real situação da parte devedora, necessária para a correta tomada de decisão daqueles que participarão do processo coletivo. Tal transparência será implementada, inclusive, com a publicação de edital desta decisão em órgão oficial, até porque não encontram-se presentes os requisitos do art. 189 do CPC.

Dessa forma, com a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial, retire-se do feito a condição de "em segredo de justiça".



Ao teor do exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/05, defiro o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A. e, por consequência autorizo:

1. O processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei n. 11.101/05;

2. O tratamento das empresas devedoras em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/05;

3. Nomeio para a função de administrador judicial o **escritório VW Advogados, representado por seu sócio, Victor Rodrigo Elias, CNPJ n. 46.885.176/0001-79, o qual poderá ser contatado pelo e-mail: contato@vwadvogados.com.br, telefone: (62) 3087-0676**, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.101/05, ficando autorizada a administração judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com a alínea "h" inciso I do art. 22 da referida lei, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo.

Saliento que não há óbice legal que o mesmo escritório que promoveu a elaboração do Parecer encartado no mov. 29 seja nomeado para atuar como administrador judicial, até porque a completude do trabalho executado e o conhecimento demonstrados indicam a pertinência de tal nomeação. Some-se a isso o fato de o escritório estar habilitado no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Goiás ;

4. Defiro a tutela de urgência perseguida autorizando:

4.1. a não interrupção aos provedores dos serviços de energia elétrica, água e internet em relação aos créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC;

4.2. a suspensão das medidas de retomada dos imóveis objeto de locação, desde que relativas a débitos anteriores ao processamento da presente ação;

4.3. a suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações firmadas em instrumentos contratuais celebrados pelas empresas devedoras.

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras possam exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, caso estejam em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do art. 195 da CF). Dessa forma, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LRF).

6. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as



devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, computados da presente data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, observando-se a suspensão das medidas de despejo objeto de tutela de urgência deferida.

6.1. No mesmo prazo, ficará suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LRF (inciso I, art. 6º);

6.2. No mesmo prazo, ficarão suspensas também as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LRF);

6.3. No mesmo prazo, fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF);

6.4. As ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (procedimento comum) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação, exceto em relação as medidas de despejo, nos termos com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

6.5. A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas em face as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LRF, competindo a este juízo universal a ciência dos atos de constrição que recaiam sobre bens das empresas devedoras.

7. Defiro a fixação da data base para sujeição ao plano o dia de ajuizamento da presente ação (25/07/2024);

8. Determino que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a UPJ a promover seu bloqueio, mediante certidão.

9. Determino ao Administrador Judicial:

9.1. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;



9.2. Que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

9.3. Que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, uma análise pormenorizada da correlação das demais empresas pertencentes ao Grupo empresarial, e que não compõem o polo ativo da presente demanda;

9.4. Resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e a regularidade processual, deverá ser realizada a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas às requerentes e promovida a devida exclusão, para fins de elaboração da Segunda Relação de Credores das devedoras, nos termos do art. 69-K, § 1º, da LRF.;

9.5. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a verificação pormenorizada dos créditos em destaque, acompanhando, por sua vez, o cumprimento das obrigações entabuladas com os credores;

9.6. Que sejam rigorosamente cumpridas todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, 'a', da Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para tanto, terá livre acesso às dependências das empresas, no exercício de suas funções fiscalizadoras, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

9.7. Que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

9.8. Que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, abrangendo os aspectos financeiro, econômico e sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c', da Lei 11.101/2005, conforme disposto no tópico 10 deste dispositivo;

9.9. Que, além das informações a serem incluídas em seu primeiro relatório, sejam averiguados e incluídos: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; inspeção *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos seus objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

9.10. Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam,



impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

9.11. Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

9.12. Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, notadamente realizadas pela ferramenta disponibilizada pelas devedoras, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos;

9.13. Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

9.14. Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

10. Determino à parte requerente:

10.1. Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

10.2. Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

10.3. Que apresente contas demonstrativas mensais, até o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV), devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto.

10.4. Que conste, até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o nome empresarial, a expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. ;



10.5. Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

10.6. Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

10.7. Que providencie pelo necessário à publicação do edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento;

10.8. Que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005;

10.9. Que **apresente o Plano de Recuperação Judicial**, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, cuja contagem será em dias corridos, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

10.10. A presente decisão tem força de ofício, devendo proceder à cientificação das prestadoras de serviços de energia elétrica, água e internet acerca do deferimento da tutela de urgência, relacionada à não interrupção dos serviços em decorrência de débitos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

11. Determino à Serventia:

11.1. O cadastramento do Administrador Judicial junto ao sistema, mediante certidão;

11.2. Após a juntada do orçamento pelo administrador judicial, intimem-se as requerentes, credores e o Ministério Público, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

11.3. Decorrido o prazo concedido acima, volvam-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ;

11.4. A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais



interessados (LRF, art. 52, inciso V);

11.5. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

11.6. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial.

11.7. Expeça-se edital e publique-se no órgão oficial, na forma disposta no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido e desta decisão;

b) a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e

d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento, para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LRF, art. 55), sendo o edital também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados ;

11.8. Promova-se a inserção no edital da advertência de que as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação. Deve-se, ainda, advertir que os pedidos de divergência ou habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, seja por serem prematuros, seja em virtude da inadequação da via eleita.

11.9. Autorizo, desde já, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES protocoladas diretamente nos presentes autos que:

a) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressados diretamente nestes autos, considerando que, neste período, não há judicialização desses procedimentos, os quais são de natureza administrativa e devem ser apresentados EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e

b) impugnações em relação à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo



secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

11.10. Expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara Cível desta Comarca, informando que as medidas de despejo cujo fato gerador ocorreu antes do ajuizamento da presente ação estão suspensas por força da tutela de urgência concedida nos presentes autos (mov. n. 26).

11.11. O cumprimento com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

11.12. Libere-se o segredo de justiça, dando livre acesso às partes interessadas, promovendo o bloqueio de todas as peças processuais atinente a liberação/habitação de advogados já encartadas presente feito, visando evitar tumultos.

12. Considerando que não existe um critério objetivo para a fixação do valor dos honorários periciais acerca da avaliação prévia prevista no art. 51-A da Lei n. 11.101/05, atento a complexidade do exame pericial e também a proporcionalidade e razoabilidade, fixo a remuneração a escritório VW Advogados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo trabalho realizado, cujo pagamento deverá ser realizado pelas empresas devedoras.

Por fim, saliento que a natureza da presente ação, somada ao expressivo conteúdo patrimonial em discussão e à quantidade de credores e interessados, por si só, já torna o procedimento por vezes lento e complexo, de modo que todos os envolvidos devem atuar com boa-fé e cooperar para uma tramitação célere e livre de tumulto (CPC, artigos 5º, 6º, 77, incisos II, III e IV, e art. 80, incisos I, IV, V, VI e VII). Assim, petições manifestamente destituídas de fundamento, embargos de declaração protelatórios visando à rediscussão da matéria, e reiterações desnecessárias de pedidos não serão admitidos durante o trâmite processual, com aplicação de multa.

Novamente, reitero que, para o bom andamento do presente procedimento de recuperação judicial, as habilitações e/ou divergências, quando em fase oportuna, deverão ser autuadas em apenso, sendo que aquelas protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, pois, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o processo.

Destaco que a presente decisão, tem força de **OFÍCIO/MANDADO** para os fins que se fizerem necessários.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente



Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab. 3

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 19/08/2024 10:58:55

